

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO Nº 10215/000.928/90-99

Sessão de 25 de abril de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.807

RECURSO Nº : 107.064 - IRPJ - EX.: 1988

RECORRENTE : F. ALVES (FIRMA INDIVIDUAL)

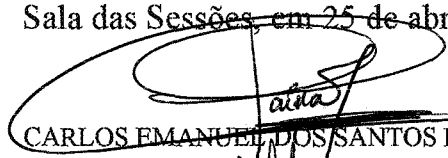
RECORRENTE : DRF - SANTARÉM - PA

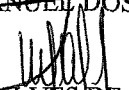
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -
INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por
força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo
4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil
Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia
ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de
agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por F. ALVES (FIRMA INDIVIDUAL).

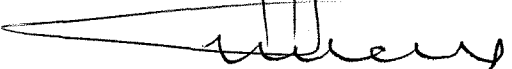
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial
ao recurso para reconhecer o direito à restituição da TRD cobrada e efetivamente
recolhida no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José
Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César
Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 107.064

ACÓRDÃO Nº : 102-29.807

RECORRENTE : F. ALVES (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

F. ALVES (FIRMA INDIVIDUAL), empresa sediada em Santarém - PA, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo sua impugnação, manteve a exigência da TRD sobre parcelamento durante o ano de 1991.

Iniciou-se o procedimento com o pedido de restituição relativamente a TRD, indeferido pela Decisão de fls. 35/36, sob a proteção da seguinte ementa:

“CONTRIBUINTES - PESSOAS JURÍDICAS - RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO - Incabível a restituição pleiteada, uma vez comprovada a correção dos cálculos do parcelamento. **RESTITUIÇÃO INDEFERIDA”.**

Não se conformando com a decisão a contribuinte apresentou recurso a Superintendência da Receita Federal da Segunda Região Fiscal às fls. 40/43, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 44/49 como suporte de suas razões, lidas na íntegra em sessão.

Às fls. 51/52, o processo foi convertido em diligência para que fossem cumpridos os itens de “a” a “g”, fls.51.

Às fls. 54 a contribuinte formulou petição fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 56/65.

Às fls. 69 foi proferido o despacho pela Divisão de Tributação, encaminhando o processo a este Conselho, por força da interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Discute nos presentes autos, pedido de restituição da TRD recolhida pelo contribuinte no ano de 1991, por força de parcelamento de débito.

Em razão de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal à propósito da matéria, a jurisprudência deste Conselho tem evoluído, no sentido de que a TRD não deve incidir sobre os débitos fiscais e parafiscais no período de fevereiro a julho de 1991.

A lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia brasileira, prescrevendo em seu artigo 9º:

“A partir de fevereiro de 1991, incidirá TRD sobre os impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.....”

Mais tarde, em agosto do mesmo ano, a Lei 8.218, em seu artigo 30, retirou da Lei 8.177/91, a expressão “incidirá a TRD”, substituindo-a por “incidirão juros de mora equivalente a TRD”.

Por conta dessa alteração, os contribuintes recorreram ao judiciário, obtendo decisões favoráveis, no sentido de que no período de 01/02/91 a 01/08/91, não incidirá a correção monetária sobre os imposto, multa e outras exigência fiscais, porquanto somente os juros de mora seriam devidos.

A jurisprudência administrativa também teve oportunidade de se manifestar a respeito, consoante se infere dos seguintes julgados:

“Por unanimidade de votos, deu-se provimento em parte ao recurso para excluir a TRD no período mencionado no voto - 01/02/91 a 01/08/91 - data do início da vigência da Lei 8.218/91 (MF 298) (...) ** Acórdão nº 203-00.513, Recurso nº 090.732, DOU 5.7.93, pg.

PROCESSO Nº 10215/000.928/90-99

Acórdão Nº 102-29.807

"ENCARGOS DA TRD - Não são devidos no período de 04.02.91 a 01.08.91. Superveniência da Lei nº 8.383/91 (arts. 80 a 85). Recurso conhecido e parcialmente provido." (Acórdão 202-06050, Recurso 89927, D.O.U. 7.2.94, pg. 1754, nº 26). Grifamos.

Na hipótese sob exame, o fisco está a exigir a TAXA REFERENCIAL DIÁRIA, relativamente ao período acima mencionado.

A propósito da matéria, o EGRÉGIO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em acolhendo o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Dr. José Cabral Garofano, Acórdão nº 202-06.050, no que concerne a matéria, assim se manifestou:

"ENCARGOS DA TRD - (...)" Ementa no subitem 1.2.
"Mesmo assim, ainda que por falta da identificação legal nos demonstrativos anexados a decisão recorrida, não pode ser prejudicado o direito da apelante, se de fato a cobrança da TRD está inserta no aludido demonstrativo, e, imperativa ser excluída pela SERTC da Divisão de Arrecadação, de repartição fiscal de origem."

Consolidando a jurisprudência administrativa, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recentíssima decisão, acolheu à unanimidade, o brilhante voto do ilustrado Conselheiro Dr. Carlos Emanuel dos Santos Paiva, proferido no acórdão nº CSRF/01-1773, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."

Assim sendo, entendo que esse entendimento é plenamente aplicável aos casos de parcelamento do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

05

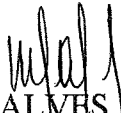
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10215/000.928/90-99

Acórdão Nº 102-29.807

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição da TRD cobrada e efetivamente recolhida no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF., 25 de abril de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR